



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA****Preço deste número — Kz: 160,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.	
		<b>Ano</b>		
	As três séries. ... ..	Kz: 440 375,00		
	A 1.ª série ... ..	Kz: 260 250,00		
	A 2.ª série ... ..	Kz: 135 850,00		
A 3.ª série ... ..	Kz: 105 700,00			

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 216/11:**

Estabelece as bases sobre a Política Nacional para a Concessão de Direitos sobre Terras. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente a Circular n.º 07/07.06/GAB MINUC/10.

**Decreto Presidencial n.º 217/11:**

Extingue o Gabinete de Reconstrução Nacional, abreviadamente designado «G. R. N.» e cria o Gabinete de Obras Especiais, abreviadamente designado «G. O. E.». — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 44/10, de 7 de Maio e o Despacho Presidencial n.º 19/11.

**Decreto Presidencial n.º 218/11:**

Aprova o estatuto orgânico do Gabinete de Obras Especiais, abreviadamente designado (GOE). — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

**Decreto Presidencial n.º 219/11:**

Dá nova redacção aos artigos 3.º e 4.º do Decreto Presidencial n.º 60/11, de 5 de Abril. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente as alíneas c) e d) do artigo 3.º dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 60/11, de 5 de Abril.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 216/11**

de 8 de Agosto

Considerando que o acesso à terra é fundamental para o processo de reconstrução, construção e desenvolvimento económico e social do País e dos cidadãos;

Tendo em conta que a terra é um critério de cidadania e um activo que o cidadão angolano pode ter para promover o seu desenvolvimento;

Considerando que se tem assistido a concessão de direitos fundiários, em muitos casos, em desrespeito às prioridades nacionais e a legislação em vigor;

Havendo necessidade de estabelecer as bases sobre a Política Nacional de Concessão de Direitos sobre Terras tendo em conta o disposto na legislação em vigor;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas das alíneas b) e l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

**ARTIGO 1.º  
(Objecto)**

O presente diploma estabelece as bases sobre a Política Nacional para a Concessão de Direitos sobre Terras.

**ARTIGO 2.º  
(Factores de gestão da terra)**

Os mecanismos de acesso à terra e ao seu uso e aproveitamento devem ter em conta os seguintes factores:

- a) Extensão do território nacional;
- b) Ausência de pressão demográfica em relação ao território nacional;
- c) Enorme extensão da costa e praias;
- d) Abundância de recursos de solo, água, fauna e flora;
- e) Existência de solos aráveis e com boa fertilidade, temperaturas e regimes de chuvas favoráveis à agricultura;
- f) Clima, praias, flora e fauna favoráveis ao turismo;
- g) Existência de recursos no subsolo;
- h) Maioria da população não tem segurança de acesso e uso da terra;

## ANEXO II

## Quadro do pessoal do Gabinete de Obras Especiais

Categoria	Função	Quantidade
Cargos políticos	Director geral ... ..	1
	Director geral-adjunto ... ..	1
Cargos de direcção e chefia	Chefe do gabinete do director geral ... ..	1
	Chefe do gabinete do director geral-adjunto ... ..	1
	Chefe de departamento ... ..	4
	Consultor ... ..	2
	Chefe de secção ... ..	6
Técnico superior	Assessor principal... ..	1
	1.º assessor ... ..	1
	Assessor... ..	1
	Técnico superior principal ... ..	1
	Técnico superior de 1.ª classe ... ..	2
Técnico superior de 2.ª classe ... ..	2	
Secretária	Secretária de direcção ... ..	2
Técnico	Especialista principal... ..	2
	Especialista de 1.ª classe ... ..	2
	Especialista de 2.ª classe ... ..	2
	Especialista de 3.ª classe ... ..	2
	Arquivista ... ..	2
	Informático ... ..	2
Técnico médio	Técnico médio principal de 1.ª classe ... ..	2
	Técnico médio principal de 2.ª classe ... ..	2
	Técnico médio principal de 3.ª classe ... ..	2
	Técnico médio de 1.ª classe... ..	1
	Técnico médio de 2.ª classe... ..	1
	Técnico médio de 3.ª classe... ..	1
Administrativo	Oficial administrativo principal ... ..	2
	1.º oficial ... ..	2
	2.º oficial ... ..	2
	3.º oficial ... ..	2
	Aspirante ... ..	1
	Escriturário-dactilógrafo ... ..	2
Auxiliar	Motorista de pesados de 1.ª classe... ..	2
	Motorista de ligeiros principal ... ..	2
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ... ..	2
	Auxiliar de limpeza principal ... ..	2
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe ... ..	2
Encarregado ... ..	2	

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## Decreto Presidencial n.º 219/11

de 8 de Agosto

Havendo necessidade de se proceder à alteração do regime jurídico dos edifícios da Cidade do Kilamba construídos por iniciativa pública, aprovado através do Decreto Presidencial n.º 60/11, de 5 de Abril;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Alteração)

Os artigos 3.º e 4.º do Decreto Presidencial n.º 60/11, de 5 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 3.º»  
(...)

No âmbito da regularização jurídica da Urbanização da Cidade do Kilamba, cabe ao Governo Provincial de Luanda, em coordenação com a Sonangol Imobiliária e Propriedades:

*a*) (...)

*b*) (...)

*c*) Promover, em nome da Sonangol Imobiliária e Propriedades, a inscrição matricial dos edifícios na Repartição Fiscal competente;

*d*) Promover, em nome da Sonangol Imobiliária e Propriedades, o registo na Conservatória do Registo Predial, dos edifícios e terrenos da Cidade do Kilamba que sejam sua propriedade.

## «ARTIGO 4.º»

## (Regime de propriedade e promoção imobiliária)

1. Os edifícios destinados à habitação, à actividade comercial e os terrenos urbanos cuja infra-estrutura, construção, coordenação e gestão estejam a cargo da Sonangol Imobiliária e Propriedades, constituem sua propriedade, podendo deles dispor livremente dentro dos limites estabelecidos por lei.

2. Compete à Sonangol Imobiliária e Propriedades a promoção imobiliária e a outorga dos títulos de compra e venda dos edifícios e terrenos urbanos da Cidade do Kilamba que sejam sua propriedade.

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente as alíneas *c*) e *d*) do artigo 3.º dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 60/11, de 5 de Abril.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Agosto de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.